



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 318, de 28 de abril de 2020.

**INSTITUI A TAXA FLORESTAL MUNICIPAL DE  
SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 82, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de São Francisco do Brejão/MA a Taxa Florestal Municipal – TFM, fixando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor líquido da matéria-prima florestal *in natura* em forma de toras, torretes, resina, plantas ornamentais e folhas, quando estas não sofrerem nenhum grau de transformação no Município, excluídos impostos e transporte.

**Art. 2º.** A Taxa Florestal Municipal – TFM é devida pela inspeção que a Administração Pública Municipal promoverá com a finalidade de fiscalizar a saída de matéria-prima florestal *in natura* do Município, nos termos do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º.** O contribuinte da Taxa Florestal Municipal é toda pessoa física ou jurídica responsável pela retirada de matéria-prima florestal *in natura*.

**Art. 4º.** Ficam obrigados a efetuar a retenção da Taxa Florestal Municipal – TFM, diretamente na fonte, todo contribuinte que utilizar-se de terceiros para a retirada ou transporte da matéria-prima.

§ 1º A falta de retenção da obrigação tributária na fonte, pela pessoa física ou jurídica contribuinte, implicará na obrigatoriedade de pagamento do tributo, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor, sendo que:

I – A retenção deverá ocorrer imediatamente quando da incidência do fato gerador ou do pagamento da transação, se com este coincidir, caso em que a retentora fornecerá ao prestador o respectivo comprovante dos valores retidos;

II – Os valores retidos serão recolhidos aos cofres públicos do Município, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM fornecido pelo Departamento de Tributos do Município.

§ 2º O produtor que praticar omissão, de modo a deixar de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais nas quais incidam a Taxa Florestal Municipal – TFM, responderá diretamente pelo crédito sonogado a que o Município tiver direito.

**Art. 5º.** A Taxa Florestal Municipal – TFM arrecadada quando da retirada da matéria-prima *in natura*, será calculada de acordo com tabela de valores a ser estabelecida através de Decreto regulamentador.

**Parágrafo Único.** A tabela de valores mencionada neste artigo deverá ser elaborada por uma comissão de 03 (três) pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, tomando-se por base o preço médio praticado na região, devendo ser atualizada semestralmente.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 6º.** O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura Municipal, para lançamento da Taxa Florestal Municipal – TFM as seguintes informações:

- I – espécie de madeira;
- II – quantidade de madeira;
- III – valor da venda;
- IV – destino.

**Parágrafo Único.** As informações previstas neste artigo serão especificadas em formulário próprio a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município.

**Art. 7º.** Fica autorizado ao Poder Executivo destacar fiscalização para levantamento no local da extração da matéria-prima florestal, no transporte da mesma e/ou na documentação do contribuinte, bem como destacar fiscalização ambulante para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 8º.** O servidor público fiscal poderá lavrar termo de autuação, constando do mesmo o valor da Taxa Florestal Municipal – TFM, assim como o valor da multa aplicada nos termos da Lei.

**Art. 9º.** Em sendo constatada a falta de informações de forma a caracterizar sonegação da Taxa Florestal Municipal – TFM, serão cobrados os acréscimos legalmente previstos e será dada ciência de todos os fatos levantados à Receita Federal do Brasil – RFB, para a tomada de providências que entender cabíveis.

**Art. 10.** Excluída a hipótese prevista na alínea II do art. 4º desta Lei, o contribuinte deverá recolher a Taxa Florestal Municipal - TFM nas agências bancárias, através de Documento de arrecadação Municipal – DAM, fornecido pelo Município, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao fato gerador do tributo.

**Art. 11.** O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto nesta Lei, sem o devido pagamento da Taxa Florestal Municipal – TFM, será obrigado a pagar multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo sonegado ou devido, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 12.** As receitas provenientes da Taxa Florestal Municipal – TFM de que trata esta Lei, constituirão receita do Município.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia de exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, em 28 de abril de 2020.**

  
**ADÃO DE SOUSA CARNEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL**